



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PARECER Nº 021-A/2017-AJUR/SEURB

REF: PROCESSO Nº 60/ 2017- PMA-SEURB

EMENTA: LICITAÇÃO- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO/ CONSERVAÇÃO URBANA EM DIVERSAS ÁREAS, VIAS E LOCRADOUROS PÚBLICOS, EM ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. LOTE 01 E LOTE 02. PROCEDIMENTO LICITATORIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Senhor Secretário,

I- RELÁTÓRIO

Trata-se de análise de parecer acerca da possibilidade de procedimento licitatório cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação urbana, que deverão ser executados na área urbana do Município de Ananindeua, em áreas específicas definida em dois lotes distintos.

É o que nos cumpre relatar, passamos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Lucy Falcao

[Signature]
1
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSESSORIA JURÍDICA



A Lei Federal n. 8.666/93, que rege o procedimento licitatório na administração pública, estabelece em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, assim vejamos:

Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, tanto para aquisição de bens quanto para a prestação de serviços é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Em análise ao processo em tela, percebe-se que: **a) Está comprovada por meio da justificativa, Comparativos e das cotações de preços juntados**, o qual teve como base a pesquisa de mercado; **b) foi efetuada prévia consulta ao Secretário Municipal de Serviços Urbano, tendo este autorizado; e C) o valor da eventual despesa a ser assumida, enquadra-se perfeitamente a concorrência pública enquanto modalidade sugerida.**

Deve ser salientado, que a concorrência é a modalidade aplicável ao objeto de certame adem questão, pois se trata de serviços, cujo o valor e a complexidade da natureza do objeto exigem a mencionada modalidade.

João Paulo

[Signature]

[Signature]
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse passo, importante a transcrição dos dispostos abaixo da lei 8.666/93, que denotam a modalidade licitatória de concorrência:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Dessa forma o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima. Além disso, o processo licitatório deverá prosseguir os elementos contidos no artigo 40 e seguintes da lei 8.666/93

Jorge Falcao

[Handwritten signature]
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSESSORIA JURÍDICA



III- DO MÉRITO:

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, é correto formalizar um novo procedimento licitatório, onde encontra-se perfeito e corretamente respaldado nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

Este parecer jurídico opina por modalidade Concorrência pública como dito alhures, em virtude ao valor médio apresentado, devendo, portanto, seguir nos ulteriores de direito.

É o **PARECER** desta Assessoria Jurídica,

Ananindeua/PA, 21 de Março de 2017

Katrina Dias de Souza

OAB/PA 23.591